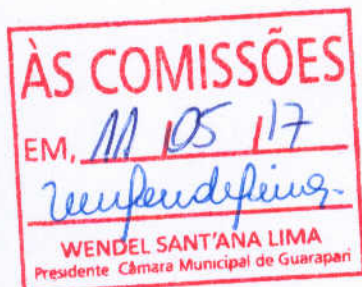




ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

"Construindo Uma Nova História"

Gabinete Do Vereador **Dr. Rogério Zanon Alves**



PROJETO DE LEI Nº. 060 /2017

EM: 04 MAIO 2017

PROTOCOLO  
Nº: 1339

**"DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DO  
ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE  
EMPRESAS E POSTOS  
ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO QUE  
FOREM CONDENADOS EM 2º GRAU  
PELO CRIME DE CARTEL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Dr. Rogério Mello Zanon Alves  
Câmara Municipal de Guarapari  
Gabinete Vereador



A Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** - Sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente, será cassado o Alvará de Funcionamento das empresas e postos instalados no Município cujos proprietários forem condenados criminalmente em decisão de 2º grau ou em processo transitado em julgado pelo crime de cartel.

**Art. 2º** - Após o Executivo Municipal obter a informação, inclusive por denúncias, quanto à constatação da infração a que se refere o caput deste artigo, será instaurado processo administrativo, que deverá ser concluído no prazo máximo de sessenta dias, assegurando-se ampla defesa ao acusado, permanecendo o estabelecimento interdito cautelarmente nesse período.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
*"Construindo Uma Nova História"*  
*Gabinete Do Vereador DR. Rogério Zanon*



**Art. 3º** - Os responsáveis pelo estabelecimento que tiver o seu Alvará de Funcionamento cassado, ficam proibidos pelo período de cinco anos de obter novo alvará para o mesmo ramo de atividade.

**Art. 4º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarapari, 26 de abril de 2017.

**DR. ROGÉRIO ZANON**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI GUARAPARI-ES
EM: 04 MAIO 2017
PROTOCOLO Nº: 1339

*Dr. Rogério Mello Zanon Alves*  
Câmara Municipal de Guarapari  
Gabinete Vereador



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
*"Construindo Uma Nova História"*  
*Gabinete Do Vereador DR. Rogério Zanon*



**JUSTIFICATIVA**

A prática de cartel é um crime altamente prejudicial ao consumidor que embora bastante combatido, infelizmente é uma prática frequente em todo o país.

São frequentes as denúncias noticiando casos de suspeitas quanto há alguns postos que se utilizam desse artifício como meio para aumentarem os seus lucros, em flagrante desrespeito ao consumidor.

A mudança dessa realidade exige medidas duras para coibir a prática, entre elas à cassação do Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos condenados criminalmente por essa prática.

Dessa forma, acredito ser de suma importância à aprovação deste Projeto de Lei.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Guarapari, 26 de abril de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI	
GUARAPARI-ES	
EM:	04 MAIO 2017
PROTOCOLO	
Nº:	1339

**DR. ROGÉRIO ZANON**  
Vereador

*Dr. Rogério Mello Zanon Alves*  
Câmara Municipal de Guarapari  
Gabinete Vereador



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

69

*"Construindo Uma Nova História"*

*Comissão De Redação e Justiça*

**PARECER N° 034 DE 2017**

**DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA, DISPOE SOBRE O PROJETO DE LEI N° 001339, DE 2017.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei n° 1339 de 2017, de autoria da ilustre Vereador Rogério Mello Zanon Alves, que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de empresa e postos estabelecidas no município que forem condenadas em 2° grau pelo crime de cartel e da outras providências.

**A proposta em questão esteve em pauta no dia 11 de maio de 2017, nos termos do §3° do art. 95 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo.**

O processo em questão deteve tramite regular nesta casa de Leis, sendo anexo com os documentos necessários exigidos.

Em continuidade ao processo legislativo, instituído pelo art. 37 do Regimento Interno, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Redação e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo art. 37, §1° do já citado Regimento Interno.

Verifica-se que quanto à aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar n°. 095/1998, o projeto supracitado atende os padrões exigidos, não ferindo as normas legais vigentes.

*Genivaldo Mazzali*  
Membro da Comissão de Redação e Justiça  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Rua Getúlio Vargas, n° 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180

*Elbio Marques Baumbal*  
Presidente da Comissão de Redação e Justiça  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

70

*"Construindo Uma Nova História"*

*Comissão De Redação e Justiça*

Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente ao executivo, conforme encontrando guarida no artigo 344, II da Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1339 de 2017.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 2017

*Rosângela Nunes Loyola*  
Relatora da Comissão de Red. e Justiça  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

*Rosângela Loyola*  
**ROSANGELA LOYOLA**  
RELATORA

*Fernanda Mazzelli Almeida Maio*  
**FERNANDA MAZZELLI ALMEIDA MAIO**  
MEMBRO

*Clebinho Brambati*  
**CLEBINHO BRAMBATI**  
PRESIDENTE

*Clebio Marques Brambati*  
Presidente da Com. de Red. e Justiça  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 12 de julho de 2017.

**OF. GAB. CMG Nº. 092/2017**

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente, para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 061/2017**, que apõe veto ao **Projeto de Lei nº. 060/2017**, de autoria do Nobre Edil **ROGÉRIO MELLO ZANON ALVES**, constante do processo administrativo nº. 11.720/2017, que me foi encaminhado.

Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI	
GUARAPARI-ES	
EM:	18 JUL. 2017
PROTOCOLO	
Nº:	1999



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari (ES), 12 de julho de 2017.

**MENSAGEM Nº. 061/2017**

Senhor Presidente e Demais Vereadores,

Pelo presente comunico a V. Exa. e seus Dignos Pares que, no uso da competência que me é atribuída pelo art. 88, II da Lei Orgânica Municipal - **LOM**, votei totalmente o **Projeto de Lei nº. 060/2017**, de autoria do Ilustre **VEREADOR ROGÉRIO MELLO ZANON ALVES**, que me foi encaminhado por essa Presidência pelo **OFÍCIO CMG-GPP Nº. 389/2017**, constante do processo administrativo nº. 11.720/2017.

O caderno processual foi submetido à Douta Procuradoria Geral do Município que, por sua vez, manifestou pelos vetos aos Projetos de Leis, conforme razões anexas, a qual acolhemos a recomendação jurídica como fundamento para o veto total.

Em que pese à intenção do legislador, deve-se ressaltar também que as proposições ferem o estabelecido no rol taxativo do art. 58 da Lei Orgânica do Município - **LOM**.

Assim, há vício insanável a macular a proposição não podendo ser sancionada, diante de tal irregularidade.

Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*

Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA**

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari-ES.



MUNÍCIPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## MANIFESTAÇÃO/ORIENTAÇÃO

Requerente: CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Assunto: PROJETO DE LEI N.060/2017 – PROCESSO N. 11720/2017

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Foram endereçados à PGM diversos ofícios datados de 23 de junho de 2017, encaminhados pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI para sanção ou veto de Projetos de Lei, todos APROVADOS NA 025ª Sessão Ordinária.

Inicialmente insta frisar a complexidade e atenção que importa a análise de projetos de lei, de modo que se deve compreender adequadamente sua natureza e determinar as matérias nele envolvidos para que seja concedido ao Chefe do Executivo orientação adequada e pertinente para a sanção ou veto.

## RELATÓRIO E ANÁLISE

Foi enviado a esta Procuradoria **OFÍCIO CMG-GPP Nº389/2017** encaminhado pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI para análise do Projeto de Lei n. 060/2017, APROVADO NA 025ª Sessão Ordinária.

O referido Projeto de Lei dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de empresas e postos estabelecidos no Município que forem condenados em 2ª grau pelo crime de cartel e dá outras providências.

Desta forma, foi solicitada manifestação e orientação da Douta Procuradoria Geral do Município, conforme R. Despacho de fls. 07.

É o relatório.





#### A) DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

Inicialmente, registre-se que a análise desta Procuradoria se restringe ao caráter jurídico do presente requerimento, não sendo considerados os aspectos técnicos ou econômicos do pleito, aspectos esses que se presumem apreciados pelos órgãos técnicos competentes para tanto (art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, em combinação com o art. 3o, inc. VII, da Lei Complementar Estadual nº 88/96).

#### B) ANÁLISE

O Projeto de Lei apresentado por esta Câmara Municipal merece demasiada relevância por inúmeras razões.

Primeiramente esclarece-se que já existe Lei Federal, Lei n. 12.529/2011, a qual “Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica” dentre outros. Tal legislação dispõe em seu CAPÍTULO III acerca das penalidades, trazendo em seu art. 38, VI, não obstante a aplicação de outras penalidades “a proibição de exercer o comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica, pelo prazo de até 5 (cinco) anos”.

Por conseguinte, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 24 que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Assim, como se pode observar, não cabe aos Municípios legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor.



MUNÍCIPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



09

### CONCLUSÃO

Assim, por todas as razões acima expostas e, principalmente, levando-se em consideração a competência para abordagem do tema, bem como a existência de legislação federal que já dispõe acerca da prática, bem como suas penalidades, de forma ampla e rebuscada, esta Procuradoria **opina pelo veto do presente projeto.**

Guarapari, 12 de julho de 2017.

LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA  
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO  
Matrícula nº 26491-1